



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100835 - RJ (2023/0358193-7)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : PAULO FERNANDO GONÇALVES DE MOURA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. TIPOS PENAS DESCRIVEM CONDUTAS DISTINTAS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, atualmente, entende que os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP, embora sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, pois os tipos penais descrevem condutas distintas, motivo pelo qual não se aplica a benesse do crime continuado entre eles. Precedentes.

1.1. No caso, foi devidamente evidenciado que o ora agravante, com sua conduta, incidiu nos dois tipos penais, devendo, portanto, ser aplicada a regra do concurso material de crimes.

2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100835 - RJ (2023/0358193-7)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : PAULO FERNANDO GONÇALVES DE MOURA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. TIPOS PENAIIS DESCREVEM CONDUTAS DISTINTAS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, atualmente, entende que os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP, embora sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, pois os tipos penais descrevem condutas distintas, motivo pelo qual não se aplica a benesse do crime continuado entre eles. Precedentes.

1.1. No caso, foi devidamente evidenciado que o ora agravante, com sua conduta, incidiu nos dois tipos penais, devendo, portanto, ser aplicada a regra do concurso material de crimes.

2. Agravo regimental improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO FERNANDO GONÇALVES DE MOURA contra decisão, de minha relatoria, em que o recurso especial do Ministério Público Federal foi provido, assim ementada (fl. 114):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 71 DO CP. TRIBUNAL QUE RECONHECEU CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. TIPOS PENAIIS DESCREVEM CONDUTAS DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO CRIME CONTINUADO. PRECEDENTES DO STJ.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Na presente insurgência, a defesa pretende o restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem, porquanto o entendimento ali fixado estaria em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os

*crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, apesar de apresentarem nuances específicas, podem ser considerados como crimes da mesma espécie para fins de aplicação do benefício da continuidade delitiva (fl. 124).*

*Argumenta que a aplicação da continuidade delitiva se justifica pela conexão objetiva e subjetiva entre as condutas, que visam ao mesmo bem jurídico, qual seja, o patrimônio público vinculado à seguridade social, não havendo que se falar em maior gravidade de uma das condutas em relação à outra, a ponto de afastar o benefício (fl. 124).*

*Ressalta que a discussão sobre a suposta maior reprovabilidade da conduta de sonegação de contribuição previdenciária não é suficiente para afastar a aplicação da continuidade delitiva, uma vez que essa avaliação não encontra respaldo no critério adotado pela jurisprudência. O critério predominante é o da similitude entre os tipos penais envolvidos e a demonstração de uma única intenção criminosa por parte do agente (fl. 125).*

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial do Ministério Público Federal seja improvido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

## VOTO

As razões recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere à aplicação da continuidade delitiva, do voto prevalecente no acórdão do Tribunal de origem extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 57/58 – grifo nosso):

**[...] No que diz respeito à dosimetria, considerando que os crimes são da mesma espécie, e que foram praticados em mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, há de se aplicar a continuidade delitiva entre eles, afastando-se o concurso material.**

**Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que "É possível o reconhecimento de crime continuado entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP)." (Jurisprudência em tese, edição 20 - crime continuado - II)**

**Assim, considerando que a pena-base do apelante pelo crime mais grave (art. 337-A do CP) foi de 2 (dois) anos de reclusão, mantenho a fração de 2/3 da**

continuidade delitiva (agora por 46 vezes), tornando a pena final pelos dois delitos em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.

[...]

Ao contrário do alegado pela defesa, esta Corte Superior de Justiça, atualmente, entende que os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, embora sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, pois os tipos penais descrevem condutas distintas, motivo pelo qual não se aplica a benesse do crime continuado entre eles.

A corroborar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO FORMAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

**3. "Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, embora sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, porquanto os tipos penais descrevem condutas absolutamente distintas" (AgRg no AREsp 1.172.428/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018).**

**4. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp n. 1.965.903/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/3/2022 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE LIAME CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos arts. 168-A e 337-A do CP, embora sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas; obstando a benesse da continuidade delitiva.**

**2. Caso em que sobreleva a autonomia dos crimes praticados, uma vez que se declarou falsamente os requisitos para obtenção do regime tributário diferenciado (Simples Nacional), com a apropriação dos valores das contribuições previdenciárias referentes aos empregados; pressuposto que afasta o liame causal e, por conseguinte, a aplicação da continuidade delitiva.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp n. 1.868.826/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/2/2021 - grifo nosso).

Como bem exposto pelo agravado nas razões do recurso especial, *a norma proibitiva inserta no art. 168-A do CP se contenta com o mero não recolhimento do tributo descontado do empregado e não vertido ao INSS, ao passo que a norma*

*incriminadora insculpida no art. 337-A do CP detém um plus de censurabilidade, qual seja, uma omissão de fato gerador da contribuição previdenciária, uma fraude fiscal que abale o regular recolhimento do tributo (fls. 82/83).*

No caso, conforme consignado na decisão atacada, foi devidamente evidenciado que o ora agravante, com sua conduta, incidiu nos dois tipos penais, devendo, portanto, ser aplicada a regra do concurso material de crimes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no REsp 2.100.835 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0358193-7

Número de Origem:

50537392720204025101

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : PAULO FERNANDO GONÇALVES DE MOURA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO GONÇALVES DE MOURA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025